



PARECER Nº 150/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.025314/2012-11
INTERESSADO: AERO CLUBE DE SOROCABA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AEROCCLUBE DE SOROCABA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.025314/2012-11, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1181787 e SEI 1192688, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 648.014/15-4.

2. O Auto de Infração nº 00592/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 09/02/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "v" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Marcas da aeronave: PP-DLF

Data: 25/10/2011

Local: Sorocaba - SP

Histórico: Conforme descrito no Relatório de Fiscalização nº 89/2012/GVAG/-SP bem como em seu anexo (cópia do Ofício nº 142/ACS/2012), o Aeroclube de Sorocaba descumpriu o previsto pelos itens 140.53(a)(1) e 140.95(b) do RBHA 140, ao não comunicar à Autoridade Aeronáutica a ocorrência de acidente ocorrido com aeronave de sua propriedade.

3. No Relatório de Fiscalização nº 89/2012/GVAG-SP, de 06/02/2012 (fls. 02), o INSPAC informa que, conforme denúncia, teria ocorrido um acidente em 25/10/2011, no Aeródromo de Sorocaba, envolvendo a aeronave PP-DLF, que não foi comunicado à Anac.

4. Às fls. 03, Ofício nº 142/ACS/2012, protocolado em 06/01/2012, informando que, por insuficiência de treinamento, não foi feita a devida comunicação de acidente/incidente conforme MGSO.

5. Às fls. 04, Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave (BROA) nº 332/GGAP/2011, de 03/11/2011, que relata incidente com a aeronave PP-DLF em SDCO.

6. Notificado da lavratura em 10/03/2015 (fls. 05), o Autuado não protocolou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 23/04/2015 (fls. 07).

7. Em 23/04/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) – fls. 08 a 10.

8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 02/07/2015 (fls. 16), o Interessado apresentou recurso em 13/07/2015 (fls. 17 a 19), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.

9. Em suas razões, o Interessado alega que a aeronave seria de propriedade da MISTRAL COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA., sendo o Aeroclube apenas o seu operador. Alega ainda que a legislação não prevê prazo para a comunicação de acidente.

9.1. Tempestividade do recurso certificada em 12/04/2016 – fls. 25.

10. Em 14/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1246759).
11. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359644), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 22/01/2018.
12. Em 23/01/2018, foi juntado aos autos o extrato SIGEC do Interessado (SEI 1455273).
13. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 10/03/2015 (fls. 05), não apresentando defesa (fls. 07). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 02/07/2015 (fls. 16), apresentando o seu tempestivo recurso em 13/07/2015 (fls. 17 a 19), conforme despacho de fls. 25.
15. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

v) deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente com aeronave de sua propriedade;

17. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

18. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 140 (RBHA 140), de 16/03/2006, trata da autorização, organização e funcionamento de aeroclubes. Sua aplicabilidade está disposta no item 140.1:

RBHA 140

Subparte A - Geral

140.1 - Aplicabilidade

Este RBHA estabelece os requisitos e as condições para autorização, a organização e o funcionamento dos Aeroclubes.

19. Em seu item 140.53, o RBHA 140 trata de informações eventuais obrigatórias:

RBHA 140

Subparte D - Documentação dos aeroclubes

140.53 - Informações eventuais obrigatórias

(a) O Aeroclube deve informar imediatamente ao SERAC da sua área qualquer uma das seguintes ocorrências:

- (1) acidente ou incidente;
- (2) dificuldades em serviço, conforme legislação aplicável;
- (3) indisponibilidade de aeronave ou simulador de voo pertencente ao DAC especificando o motivo.

20. Conforme os autos, o Autuado não informou imediatamente à Anac ocorrência de incidente envolvendo a aeronave PP-DLF. No entanto, o Interessado alega em recurso não ser o proprietário da aeronave, mas sim seu operador.

21. Em consulta ao Registro Aeronáutico Brasileiro, verifica-se que, de fato, a alegação procede, conforme Certidão de Inteiro Teor que faço juntar aos autos (SEI 1455485).

22. Esta ASJIN entende que a capitulação empregada no Auto de Infração nº 00592/2012/SSO (fls. 01) não é a mais adequada ao caso em tela, devendo esta ser convalidada para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

23. Diante do exposto, identifica-se que o Interessado, ao não informar imediatamente a ocorrência de acidente ou incidente com aeronave que operava, cometeu irregularidade por descumprir normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

24. Os valores previstos para esta infração na Resolução Anac nº 25, de 2008, são R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

25. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 08 a 10) - infração por deixar de comunicar imediatamente acidente ou incidente. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado é a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o item 140.53(a) do RBHA 140, o que torna necessária a convalidação do enquadramento do Auto de Infração.

26. Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 00592/2012/SSO (fls. 01) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, que dispõe *in verbis*:

IN ANAC Nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§2º Nas hipóteses do §1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

27. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do Autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o item 140.53(a) do RBHA 140.

28. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o Interessado e conceder o prazo

de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN Anac nº 08, de 2008.

29. Destaca-se que os valores previstos para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA são superiores àqueles previstos para a alínea "v" do inciso III do art. 302 do CBA. Portanto, vislumbra-se a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Desta forma, faz-se necessário conceder ao Interessado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

IV - CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00592/2012/SSO (fls. 01) para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 140.53(a) do RBHA 140, notificando o Interessado para que, querendo, se manifeste sobre a convalidação no prazo de 5 (cinco) dias e sobre a possibilidade de agravamento no prazo de 10 (dez) dias, totalizando 10 (dez) dias contados a partir da data de ciência desta notificação. Na ocasião, pede-se também para que o Interessado seja notificado da juntada de novos documentos aos autos.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/01/2018, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1455042** e o código CRC **3C846836**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 23-01-2018 17:17:54

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AERO CLUBE DE SOROCABA

Nº ANAC: 30000270172

CNPJ/CPF: 71874028000104

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>648014154</u>	00065025314201211	31/07/2015	25/10/2011	R\$ 1.600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 23-01-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 166/2018

PROCESSO Nº 00065.025314/2012-11

INTERESSADO: AERO CLUBE DE SOROCABA

Brasília, 23 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AERO CLUBE DE SOROCABA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 23/04/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00592/2012/SSO – *Não comunicar à autoridade aeronáutica ocorrência de acidente/incidente*, capitulada na alínea "v" do inciso III do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que a alegação da Recorrente de que não era proprietária da aeronave de marcas PP-DLF na data do fato restou confirmada nos autos, esta ASJIN entende que a capitulação empregada no Auto de Infração nº 00592/2012/SSO (fls. 01) não é a mais adequada ao caso em tela, devendo esta ser convalidada para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer e os valores previstos para esta infração na Resolução Anac nº 25, de 2008, são R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

3. Assim, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 150/2018/ASJIN - SEI 1455042**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, **CONVALIDAR** o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 00592/2012/SSO (fls. 01) para a alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBAer c/c o item 140.53(a) do RHBA 140 e NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a convalidação do enquadramento legal da conduta e da possibilidade de agravamento da pena aplicada na decisão recorrida, conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 64 da Lei 9.784/1999, bem como para que tome ciência da juntada de novos documentos aos autos.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 26/01/2018, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1455602** e o código CRC **5D02BFDB**.

